

RUPTURA OU CONTINUIDADE? UM ESTUDO SOBRE A LEGALIDADE AUTORITÁRIA DA DITADURA E SEU IMPACTO NO ESTADO DE DIREITO BRASILEIRO

Carlos Artur Gallo*
Danielle Bento Pires Lopa**

RESUMO

O presente trabalho, utilizando-se do método hipotético-dedutivo e com base de pesquisa bibliográfico-documental, tem como objetivo estudar o impacto da ditadura civil-militar no âmbito jurídico do país, durante o período de 1964 até 1985, observando o vínculo entre o direito e a ditadura criada a partir da constituição da legalidade autoritária e do aparelhamento do Judiciário, bem como, sua relação com a perpetuação e difusão de legados autoritários durante a redemocratização. Observa-se que a legalidade autoritária instituída pelo regime militar se baseou na Doutrina de Segurança Nacional, tendo como estratégia a criação de um arcabouço normativo e o reposicionamento das instituições democráticas dentro da sua estrutura autoritário, de forma a obter respaldo jurídico para as violações perpetradas. Ademais, os legados autoritários decorrentes do controle militar sob a transição democrática a partir de 1974 intervêm na qualidade e na prática das democracias pós-autoritárias. A relevância do presente artigo fundamenta-se na necessidade de estudar o papel do direito e do Judiciário durante a Ditadura Civil-Militar, bem como, na importância de constatar os legados autoritários que permanecem até hoje na democracia brasileira, permitindo à sociedade o reconhecimento de um passado autoritário e violento, de forma a não repetir os erros do passado.

Palavras-chave: Ditadura Civil-Militar; Legalidade Autoritária; Poder Judiciário; Justiça de Transição.

* Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com Estágio Doutoral realizado na Universidade Complutense de Madrid (UCM, Espanha). Professor do Departamento de Sociologia e Política e do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pelotas (UFPeL). Coordenador do Núcleo de Pesquisa sobre Políticas de Memória (NUPPOME). Contato: galloadv@gmail.com

** Graduada em Direito na Universidade Federal de Pelotas (UFPeL). Integrante do Núcleo de Pesquisa sobre Políticas de Memória (NUPPOME). Contato: dany.lopa95@gmail.com

ABSTRACT

The present work, using the hypothetical-deductive method and based on bibliographic-documental research, aims to study the impact of the civil-military dictatorship in the country's legal sphere, from 1964 to 1985, observing the link between the Law and the dictatorship created from the constitution of authoritarian legality and the apparatus of the Judiciary, as well as its relationship with the perpetuation and diffusion of authoritarian legacies during the redemocratization process. It is observed that the authoritarian legality instituted by the military regime was based on the National Security Doctrine, having as a strategy the creation of a normative framework and the repositioning of democratic institutions within its authoritarian structure, in order to obtain legal support for the violations perpetrated. Furthermore, the authoritarian legacies arising from military control under the democratic transition from 1974 onwards impact in the quality and practice of post-authoritarian democracies. The relevance of this article is based on the need to study the role of law and the judiciary during the Civil-Military Dictatorship, as well as the importance of verifying the authoritarian legacies that remain in Brazilian democracy to this day, allowing society to recognize an authoritarian and violent past, so as not to repeat the mistakes of the past.

Keywords: Civil-Military Dictatorship; Authoritarian Legality; Judicial Power; Transitional Justice.

Introdução

A partir do Golpe de 1964, o país se viu sob a égide de um governo autoritário e violento. Equivocadamente chamada de “ditabranda” por algumas pessoas, uma vez que permitiu o funcionamento dos Poderes Legislativo e Judiciário, a ditadura civil-militar brasileira (1964-1985), na verdade, os reposicionou dentro da organização burocrática autoritária, de forma a transparecer uma continuidade com o regime democrático que havia deposto. De branda, nada teve. A população viveu uma rotina de ataques contra a dignidade da pessoa humana, supressão de direitos constitucionais, censura e perseguição política, com seus opositores presos, torturados, exilados e, alguns, sequestrados, sem que se saiba seu paradeiro até hoje.

Apesar da estrutura repressiva de um governo dominado por militares, muitos dos atos praticados pelo regime de exceção eram amparados pelo direito, por meio de uma legislação concebida para dar-lhes respaldo jurídico. A interferência da ditadura no campo judicial não se restringiu à edição de normas que amparassem as ações do regime autoritário. Já nos primeiros anos da ditadura houve modificações em outros âmbitos do Judiciário, tendo sido

suprimidos direitos de seus membros e abolidos os direitos à estabilidade e à inamovibilidade, o que permitiu que o regime militar brasileiro criasse e extinguisse cargos, inclusive aposentando compulsoriamente seus magistrados.

Profundamente judicializada durante a ditadura, a repressão foi realizada, na maior parte do tempo, sem que houvesse uma ruptura total com o aparato jurídico do regime anterior, mas sim a gradual modificação da sua legalidade. Ao mesmo tempo, militares controlavam de dentro as instituições civil-militares estabelecidas. Este artigo tem como objetivo geral analisar as interações e interferências estabelecidas entre a ditadura e o Poder Judiciário brasileiro, observando-se as rupturas e continuidades estabelecidas a partir do campo judicial.

O conceito de legalidade autoritária cunhado por Anthony W. Pereira (2010) é central para a análise aqui pretendida. Estudando os regimes autoritários do século XX e o uso de tribunais, nas ditaduras do Brasil, Chile e Argentina, com o propósito de respaldar a repressão política, o pesquisador constatou a existência de uma legalidade autoritária. Segundo o autor, “na abordagem brasileira a questão da legalidade foi marcada por uma maior cooperação entre as forças armadas e o Judiciário e por uma maior preocupação com a legalidade formal no trato dos adversários políticos, pelo menos com os que faziam parte da elite política” (PEREIRA, 2010, p. 107).

A legalidade autoritária, conforme expõe Câmara (2017) em seu estudo, constitui um processo de distorção das leis “normais” pelo regime militar e seus apoiadores, não sendo uma construção de normas específicas pelo regime autoritário, mas na alteração, resignificação e distorção das normas já existentes. A partir disso, parte-se da premissa de que os regimes autoritários do Cone Sul (Argentina, Brasil, Chile e Uruguai), usando das leis e dos tribunais para conferir legitimidade ao seu governo, influenciaram tanto no processo de transição para o regime democrático quanto nas democracias surgidas após a abertura política.

Com isso, Pereira (2010) demonstra a variação das diferentes transições políticas nas ditaduras do Brasil, Chile e Argentina, a qual se deu em razão dos diferentes graus de integração e de consenso existentes entre as elites judiciárias e militares, bem como pela interação entre o sistema judicial, os advogados de defesa e os grupos da sociedade civil. Ao analisar o caso brasileiro, Machado (2013) afirma que o país foi um dos casos em que menos se implementou mecanismos da justiça de transição após a transição democrática, tendo isto ocorrido, em parte, porque a legalidade—

gradualista e conservadora – do regime militar envolveu a participação de parcelas significativas do *establishment* jurídico e continuou legitimada sob a democracia.

Justiça de transição ou justiça transicional, cabe mencionar, é o termo utilizado para fazer referência ao conjunto de mecanismos implementados em um país que tenha passado por um regime de exceção e/o por um conflito político como uma guerra civil para reparar as vítimas da violência, esclarecer os fatos ocorridos, responsabilizar os envolvidos com tais violações e promover reformas institucionais com vistas ao fortalecimento do Estado de Direito (AMBOS, 2009; QUINALHA, 2013).

A falta de uma justiça de transição efetiva no que se refere à realização de reformas no âmbito das institucionais judiciais brasileiras, nesse sentido, pode ser associada à existência de legados do autoritarismo que se mantiveram mesmo após o fim do regime de exceção. Conforme Gallo e Gugliano (2014), há uma série de resquícios culturais do autoritarismo na atualidade. O não enfrentamento dos traumas do passado recente, somado à impunidade que resguarda os autores dos crimes cometidos durante a ditadura, contribuem para a sedimentação de uma cultura na qual o desrespeito aos direitos humanos é tido como algo natural. No âmbito judicial, a transição para a democracia não resultou em mudanças na forma como Judiciário se estruturava, sendo mantidos em seus cargos, inclusive, todos os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) nomeados pela ditadura (GALLO, 2017).

Considerando o que foi exposto, o presente artigo busca estudar o impacto da ditadura civil-militar no âmbito jurídico do país, durante o período de 1964 até 1985, observando o vínculo entre o direito e a ditadura criada a partir da constituição da legalidade autoritária e do aparelhamento do Judiciário, bem como, sua relação com a perpetuação e difusão de legados autoritários durante a redemocratização. A construção dos dados partiu de uma base de pesquisa bibliográfico-documental em conjunto com a revisão da legislação constitucional e infraconstitucional aplicável às matérias abordadas, oferecendo subsídios para a construção teórica das hipóteses levantadas.

Na primeira parte da exposição, parte-se da premissa de que o regime ditatorial no Brasil, baseado na Doutrina de Segurança Nacional (DSN), teve como estratégia de governo a criação de uma legalidade autoritária por meio da instrumentalização do direito e da repressão combinada com a apropriação do Judiciário. Com isso, pretendeu-se fazer um apanhado histórico-político do contexto do

Golpe de 1964 e do reposicionamento das instituições democráticas dentro da nova estrutura autoritária por ele implementada. Na segunda seção, estuda-se a legalidade autoritária e os instrumentos utilizados para promover repressão política e a censura no Brasil, como a promulgação de Atos Institucionais (AI's), e, inclusive, de uma Constituição Federal. Também são abordadas as reações do Judiciário frente ao regime autoritário estabelecido com o Golpe de 1964. Na terceira parte da exposição, finalmente, infere-se que, dentro do sistema político e jurídico brasileiro, há a permanência de legados autoritários, ou seja, resquícios da ditadura que se perpetuaram para além da duração do regime de exceção, intervindo na qualidade e na prática das democracias pós-autoritárias.

A relevância do artigo fundamenta-se na necessidade de estudar o papel do direito e do Judiciário durante a Ditadura Civil-Militar, bem como na importância de refletir sobre os legados autoritários que permanecem afetando a qualidade da democracia. Sem isso, não é possível combatê-los. Ademais, estudar a justiça de transição e os direitos fundamentais à memória, à verdade, à justiça e à reparação, permite à sociedade o reconhecimento de um passado autoritário e violento, fortalecendo as instituições democráticas e responsabilizando aqueles que corroboraram com os crimes cometidos.

A ditadura de Segurança Nacional (1964-1985)

Como se derruba um governo? Como se convence uma população e seus dirigentes da existência de uma ameaça real e iminente, de forma a legitimar a tomada do poder e o emprego de medidas autoritárias para salvar o país? No Brasil e nas ditaduras do Cone Sul (Argentina, Brasil, Chile e Uruguai), entre 1960 e 1970, a estratégia adotada foi a difusão da DSN, mediante um processo de enfraquecimento das instituições democráticas e a concepção da existência de um inimigo externo e interno, ameaçando a soberania nacional e o bem-estar social, que deveria ser neutralizado

A ideologia de Segurança Nacional, considerada por Bueno (2014) uma herança jurídico-legal deixada pelo regime civil-militar brasileiro, foi uma estratégia de política externa dos Estados Unidos durante a Guerra Fria e assentava-se na intervenção em países menos desenvolvidos como método de conter a influência de ideias socialistas. Nesse período, a América Latina

[...] foi alvo do processo de expansão territorial, econômico, político e

ideológico dos norte-americanos sob o ideário do pan-americanismo, que consiste em integrar os países latino-americanos ao império do norte, que garantiria a hegemonia dos Estados Unidos e, ao mesmo tempo, impediria a influência comunista nestes países. (BUENO, 2014, p. 48)

De forma a garantir a interferência dos Estados Unidos nos países da América Latina foi estabelecida a Doutrina Truman, em 1947, “através da qual os Estados Unidos se comprometiam a enviar forças militares a qualquer país do mundo ameaçado pela União Soviética ou pela subversão interna insuflada pelo comunismo” (FERNANDES, 2009, p. 838). Assim, difundindo o inimigo nas fronteiras do país, permite-se que medidas repressivas e autoritárias sejam tomadas com a anuência da população. Como aponta Theotonio dos Santos (1996), como consequência, é obtida uma forte articulação entre livre mercado, políticas econômicas liberais, abertura para o capital internacional, economias orientadas para a exportação, ajuda externa, regimes autoritários, ideologias anticomunistas, administração tecnocrática e militar.

A DSN “se baseou, portanto, na construção ideológica de uma ameaça interna e externa que precisava ser combatida” (BUENO, 2014, p. 53), constituída por um conjunto de elementos que norteiam sua efetivação: integridade territorial, integridade nacional, preservação da democracia como regime político, a conquista do progresso, a manutenção da paz social e a garantia da soberania. Na América Latina, sua origem está na Declaração de Caracas de 1954, durante a realização X Conferência Interamericana, que permitiu a formação de escolas militares nos países desse continente e dariam início, anos depois, à articulação que ficou conhecida como Operação Condor:

[...] Aliança político-militar entre os regimes militares da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai, com o objetivo de coordenar a repressão à chamada ‘subversão’, que durou desde o início dos anos 1970 até os processos de redemocratização, em meados dos anos 1980. (MONTAÑO E DURIGUETTO, 2010, p. 257).

Embasada na polarização entre o bloco capitalista (liderado pelos EUA) e o bloco socialista (liderado pela União Soviética), a DSN desenvolveu, conforme aponta Bueno (2014), um caráter político e ideológico. Assim, segue o autor, o viés político é por conta das relações entre Estados nacionais, especialmente na América Latina, onde estes países seriam mais suscetíveis à

aproximação do ideário socialista, por conta de suas características sociais: grande desigualdade social, pobreza, exploração exacerbada da força de trabalho, más condições de vida de um extrato social muito grande. E, quanto ao viés ideológico, se dá por conta da necessidade de mesclar, junto às ações militares mais invernadas à repressão, uma porção considerável de consenso, de legitimidade ideológica para suas ações e suas instituições.

No Brasil constata-se a preexistência de uma aproximação entre Judiciário e militares, principalmente durante a “Revolução de 1930¹”, isto é, a integração entre civis e militares no país já precedia o golpe de 1964. Segundo Napolitano (2014), essa integração foi uma das responsáveis pela crise política que culminou no suicídio de Getúlio Vargas em 1954 e interviu no Brasil durante o governo Gaspar Dutra (1946-1951). Dutra quem abriu as portas para a DSN e para organismos norte-americanos que apoiaram a tentativa de golpe antes do suicídio de Vargas, em 1954, assim como no segundo mandato de Juan Perón, em 1955, na Argentina.

Ademais, em meados de 1950, os Estados Unidos lançavam o “programa de ajuda militar”, promovendo a venda de armas para os países latino-americanos, além do fornecimento de equipamentos e treinamento. O programa, na explicação de Fico (2008), era uma herança da II Guerra Mundial e, no caso latino-americano objetivava manter a dependência da região em relação aos Estados Unidos: em troca do fornecimento de armamentos a América Latina deveria comprometer-se com a defesa do continente contra-ataques extracontinentais.

Outrossim, a DSN também se baseia na premissa da coesão política, mediante o fim do pluralismo político e a rejeição da ideia de divisão da sociedade em classes, visto que as tensões entre elas entrariam em conflito com a noção de unidade política, elemento basilar da ideologia da segurança nacional. Nesse sentido, qualquer entendimento que “aponte a existência de antagonismos sociais ou questionamentos que explicitem a dissimulação de interesses de classe por detrás dos setores políticos dirigentes é identificado como nocivo aos interesses da ‘nação’ e, portanto, deve ser combatido como tal” (PADRÓS, 2008, p. 144)

¹ A Revolução de 1930 foi o movimento armado, liderado pelos estados de Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Sul, que culminou com o golpe de Estado que, em 24 de outubro de 1930, depôs o presidente Washington Luís, impediu a posse do presidente eleito Júlio Prestes, pôs fim à República Velha e deu início ao período conhecido como “Era Vargas” (1930-1945), no qual o país foi presidido por Getúlio Vargas.

Diante da ideia de um elemento desestabilizador, contrário à unidade social, subversivo e considerado “como o estranho que não pertence e não tem direito de pertencer à nação” (PADRÓS, 2008, p. 137), a ideologia de segurança nacional permitiu a criação de um Estado de Terror, para que, então, os “defensores” da nação, obtivessem a legitimidade frente a população para o uso de instrumentos repressivos, com intuito de garantir que a ordem e a segurança e a soberania do país fossem reestabelecidos. Padrós (2008) elucida que, sob as diretrizes gerais resultantes da interpretação particular que a DSN recebeu em cada país e através da guerra contra insurgente, o aparato estatal extrapolou os limites coercitivos constitucionais, desencadeando práticas e ações que acabara configurando um sistema de terror de Estado.

Na mesma linha, Pereira (2010) argumenta que todas as ditaduras de segurança nacional na América Latina tinham em comum o fato de, em algum momento, terem praticado terrorismo de Estado, usando sistematicamente de vigilância, detenções, tortura, assassinato e, às vezes, desaparecimento de seus próprios cidadãos.

Por fim, com a difusão estratégica de uma ameaça dentro das fronteiras do país, tornava “praticamente impossível estabelecer limites para as ações repressivas do Estado e dos poderes militares” (ALVES, 1989, p. 40). Assim,

Quando é impossível determinar com exatidão quem deve ser tido como inimigo do Estado e que atividades serão consideradas permissíveis ou intoleráveis, já não haverá garantias para o império da lei, o direito de defesa ou a liberdade de expressão e associação. Mesmo que sejam mantidos na Constituição, tais direitos formais só existem, na prática, segundo o arbítrio do aparato repressivo do Estado de Segurança Nacional. Todos os cidadãos são suspeitos e considerados culpados até provarem sua inocência. Tal inversão é raiz e causa dos graves abusos de poder que se verificam no Brasil (ALVES, 1989, p. 40).

O período anterior ao golpe no Brasil foi marcado pelo aumento da crise econômica e pelo crescimento exponencial da instabilidade política e da insegurança da população, decorrente da difusão da DSN pelo país. Como Bueno (2014) contextualiza, o momento político e econômico era de industrialização pesada dos ramos estratégicos, aumento da exploração do trabalhador urbano e de seu processo de politização e conscientização.

Dessa forma, o presidente João Goulart (1961-1963), que assumiu o poder em agosto de 1961 após a renúncia de Jânio

Quadros, governava uma sociedade profundamente polarizada, na qual a elite sentia-se ameaçada pela sua agenda progressista. Segundo Padrós (2008), a radicalização de tensões, a polarização de forças e o desgaste da dinâmica política, abalada pela crise econômica, levaram os setores dominantes a apelar às forças de segurança, concedendo-lhes crescente protagonismo e prerrogativas com o compromisso de que protegessem a ordem e o status quo vigentes.

João Goulart tinha uma agenda de governo reformista, com a constituição de uma Assembleia Nacional Constituinte visando à reforma constitucional e o fomento de reformas de base: reforma agrária, bancária, eleitoral, tributária, entre outras.

Ao longo de 1963, o governo Jango travou duas batalhas decisivas no campo institucional. Uma, no front parlamentar, pela aprovação da reforma agrária, piloto das reformas mais amplas que viriam na sequência. Outra, no front econômico, tentando controlar a inflação e retomar o crescimento. Ambas foram perdidas [...] O presidente Jango, ao perder suas batalhas institucionais, passou a se aproximar taticamente da pressão popular, como tentativa de acumular moeda de troca para futuras negociações com o Poder Legislativo. Mas o curso dos acontecimentos não permitia mais (NAPOLITANO, 2014, p. 38-40)

Nos últimos momentos do governo Jango, a imprensa lançou um movimento antigovernista e antirreformista, o qual, conforme Napolitano (2014), serviu para encobrir os velhos interesses de sempre, sobretudo dos grandes proprietários de terra que se sentiam ameaçados pelos projetos de reforma agrária, ou pelos interesses das multinacionais as quais se sentiam ameaçadas pelo nacionalismo econômico das esquerdas trabalhistas e comunistas. De forma a justificar um possível golpe “preventivo” da direita, cada vez mais disseminou-se a ideia, comprovadamente im procedente, de que havia um golpe da esquerda em andamento.

Na madrugada do dia 31 de março para o dia 1º de abril de 1964, civis e militares se uniram para derrubar o presidente colocando os tanques nas ruas. Jango buscou refúgio no Rio Grande do Sul, enquanto o golpe civil-militar tomava força. Não obstante, “o golpe veio não dos tanques e soldados rebelados, mas da instituição que deveria preservar a legalidade institucional” (NAPOLITANO, 2014, p. 61). Dia 2 de abril, as forças conservadoras do Congresso Nacional declararam a “vacância” da presidência da República e o presidente da Câmara dos Deputados, tomou posse,

para um mandato que seria de curta duração e tutelado pelos militares.

Para instaurar seus objetivos, era necessário que o regime militar consolidasse um Estado forte, capaz de controlar as revoltas sociais. Para tanto, seguiram-se:

Intermináveis transformações na estrutura jurídica do país, alterações na constitucionalidade do Estado, reforços no aparato de repressão e controle, modificações no sistema de relação entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, esquematização da nova sistemática partidária e parlamentar, enfim, uma série de mudanças que, passo a passo, foram se efetivando ao longo dos anos. Tudo dentro de uma tendência geral para o aumento da rigidez do Estado. (ARQUIDIOCESSE DE SÃO PAULO, 1985, p. 22-23).

Conforme aponta Pereira (2009), durante a repressão política no Brasil, o Poder Judiciário acabou sendo um braço auxiliar do regime ao aplicar as leis e encampar a ideologia da Segurança Nacional, embora em certas oportunidades tenha reagido à supressão de certas garantias constitucionais.

A legalidade autoritária: a instrumentalização do sistema jurídico pela ditadura brasileira

Divergindo das experiências autoritárias do Chile e da Argentina, que utilizaram majoritariamente meios extrajudiciais de repressão contra opositores políticos para legitimação do seu poder, na construção do aparato jurídico repressivo da ditadura brasileira “houve a coexistência entre tipos normativos ‘normais’ (por exemplo, uma Constituição) e atos ‘revolucionários’ (que seriam os atos institucionais) em um sistema reconhecido como válido pelo judiciário” (CÂMARA, 2017, p. 16). Assim, conforme Richter e Farias (2019), a ditadura brasileira enveredou por caminhos de valorização procedimental: formalizou ritos, legalizou o arbítrio e manipulou constantemente a ordem normativa para adequar as leis aos seus interesses, positivando no Direito interno a censura, a repressão e os julgamentos tendenciosos à luz das pretensões verde-oliva.

O regime autoritário brasileiro, portanto, elaborou “um engenhoso aparato jurídico manifesto em decretos, leis eleitorais, Constituição de 1967, emendas constitucionais e, de modo singular, em Atos Institucionais” (RICHTER E FARIAS, 2019, p. 388). Concluem os autores que o ordenamento desenhado pelos

juristas ligados ao golpe de 1964 trouxe previsibilidade e embasamento no Direito Positivo interno às ações repressivas dos militares, dentre elas o exponencial reforço na autoridade presidencial, o desrespeito aos direitos políticos de opositores e a relegação das liberdades civis a segundo plano em nome da DSN.

De igual modo, Pereira (2010) observou a preocupação que os dirigentes militares tinham com a legalidade desses regimes, dependendo grandes esforços para enquadrar seus atos num arcabouço legal. Ademais, “em todos esses regimes houve, por um lado, uma esfera de terror estatal extrajudicial e, por outro lado, uma esfera de legalidade rotineira e bem estabelecida” (PEREIRA, 2010, p. 53). Segundo o autor, uma das táticas usadas para legalizar a repressão era a “justiça política”, ou seja, processos movidos em tribunais contra os opositores do regime acusados de crimes contra a segurança nacional. Entretanto, cabe ressaltar que a estratégia dos militares de processar opositores em tribunais resultou em uma perda de controle sobre o desfecho dos julgamentos, de forma a permitir que alguns promotores, juízes e advogados de defesa alterassem a interpretação da lei de segurança nacional, destoando do entendimento dos militares.

Por fim, o autor descreve o desenrolar da justiça política naquela época:

Os processos judiciais nos regimes militares eram coerentes com o estado de direito em aparência, embora nem sempre em substância. Nesses tribunais, faltava aos juízes independência, imparcialidade e inamovibilidade; as leis eram vagas, a ponto de permitir a punição de, praticamente, qualquer tipo de comportamento; leis eram aprovadas e, então, aplicadas de maneira retroativa aos acusados; pessoas eram processadas mais de uma vez pelo mesmo crime; réus eram condenados com base apenas em confissões extraídas sob tortura ou em suas próprias declarações sobre suas convicções políticas; os juízes, repetidamente, faziam vista grossa ao sistemático descumprimento da lei pelas forças de segurança. (PEREIRA, 2010, p. 54)

a) *Atos Institucionais (AI's)*

Explicam Richter e Farias (2019) que os AI's caracterizaram-se como entidades jurídicas *sui generis*, próprias dos regimes de exceção, concebidos pelos detentores da capacidade decisória, na forma de estatutos legais munidos de força normativa e voltados à disciplina das ordens política, econômica e social. Napolitano (2014) aborda o uso de AI's pelos militares, questionando, inicialmente, a

função destes mecanismos“[...]elaborados a partir de um juridiquês cheio de caminhos tortuosos e intenções legalistas? Seria mera “fachada jurídica” do exercício ilegítimo e violento do poder, como se convencionou dizer?”. Após, afirma que os Atos, na verdade, serviriam para consolidar um processo de “normatização autoritária”, garantindo alguma rotina nas decisões autocráticas que davam amparo jurídico na tutela do sistema político e da sociedade, além disso, eram fundamentais para a afirmação do caráter tutelar do Estado, estruturado a partir de um regime autoritário que não queria personalizar o exercício do poder político, sob o risco de perder o seu caráter propriamente militar.

Assim, logo após o Golpe, enquanto o “Comando Supremo da Revolução²” estava no poder, em 9 de abril de 1964, foi promulgado o primeiro AI (AI-1), de um total de 17, somando-se a estes outros 104 Atos Complementares, decretos e, inclusive, uma nova Constituição, em 1967. Todos esses mecanismos tiveram o intuito de materializar a DSN na legislação brasileira, “fundamentando a forma que deveria estabelecer a relação entre Estado e sociedade civil no Brasil, num contexto de fortalecimentos da dominação/coerção em detrimento do consenso” (BUENO, 2014, p. 13). O livro-relatório *Brasil: Nunca Mais* descreve as modificações decorrentes da edição do AI-1:

[...] 1 – as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade dos servidores públicos ficam suspensas por seis meses;

2 – é autorizada a existência do Congresso Nacional, ficando determinado que sua primeira tarefa será eleger um novo presidente no dia 11 de abril – na verdade, referendar o nome de Castello;

3 – durante 60 dias o presidente da República terá direito de cassar mandatos legislativos e suspender, por dez anos, os direitos políticos de qualquer cidadão, sem que se dê aos atingidos a oportunidade de apelação ou defesa;

4 – são fixados prazos, sob pena de aprovação automática, para que o Legislativo aprecie as propostas do Executivo;

5 – A vigência do ato se mantém durante o mandato do presidente escolhido, que fica com duração estabelecida até janeiro de 1966. (ARQUIDIOCESSE DE SÃO PAULO, 1984, p. 23-24 – grifo nosso)

² O “Comando Supremo da Revolução” (CSR) foi uma junta militar arregimentada pelo general Artur da Costa e Silva durante o Golpe Militar de 1964. Após autoproclamar-se Comandante-em-Chefe do Exército, o general Costa e Silva fundou o “Comando Supremo da Revolução”, em 2 de abril de 1964.

Estima-se que, quando encerrou o prazo de cassação de mandatos, o ato havia atingido 378 pessoas, dentre eles governadores, ex-presidentes, deputados e vereadores. Ademais, segundo o livro-relatório, foram reformado compulsoriamente 77 oficiais do Exército, 14 da Marinha e 31 da Aeronáutica, apontados como vinculados ao presidente deposto, bem como 10 mil funcionários públicos foram demitidos.

O contexto da promulgação do Ato Institucional nº 2, em 27 de outubro de 1965, era de ruptura dentro dos quartéis pelo desacordo com tom “moderado” do governo, impondo-se, então, a perspectiva da “linha-dura” sobre os rumos do regime. Segundo Napolitano (2014), o AI-2 pode ser visto como a passagem do governo que se considerava transitório para um regime autoritário mais estruturado. O ato exacerbava os poderes do Executivo, facilitando os mecanismos para modificar a Constituição, para cassar mandatos e direitos políticos, para baixar Atos Complementares e Decretos-Lei sobre Segurança Nacional, para decretar Estado de Sítio, fechando o Congresso Nacional por 180 e, além disso, transferia a competência da Justiça Comum para julgar civis por crimes considerados lesivos à Segurança Nacional, transferindo-a para a Justiça Militar.

O AI-2, ademais, realizou mudanças no que se referia ao funcionamento do sistema partidário brasileiro e eleitoral, bem como no tocante à estrutura do STF. No tocante ao sistema partidário, o Ato impactou extinguindo os partidos políticos existentes desde 1945, após o fim do Estado Novo (1937-1945), e estabelecendo as bases para o que se denominou de bipartidarismo forçado. Isto é, a partir de 1965, apenas dois partidos políticos foram registrados no país: a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), partido de sustentação da ditadura, e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partido de oposição consentida³. Além do impacto que a nova forma de funcionamento dos partidos teve na disputa eleitoral em si, o AI-2 estabeleceu que as eleições para presidente e vice-presidente seriam realizadas via Colégio Eleitoral, ou seja, de forma indireta. Em termos de estrutura da Suprema Corte brasileira, a ditadura ampliou o número de integrantes de 11 para 16, nomeando para os novos cargos juristas mais afinados com o pensamento do regime (RECONDO, 2018).

O terceiro Ato Institucional foi decretado em 5 de fevereiro de

³ Sobre o funcionamento do bipartidarismo forçado estabelecido pela ditadura e seus desdobramentos, ver: Fleischer (2007) e Freire (2014).

1966 e estabeleceu eleições indiretas para governadores e nomeação para prefeitos das capitais. Contextualizando a promulgação do AI-4 em dezembro do mesmo ano, o livro *Brasil: Nunca Mais* (1985) descreve uma disputa acirrada nos quartéis – agora o verdadeiro Colégio Eleitoral – acerca do sucessor de Humberto Castello Branco (1964-1967), com a vitória da linha-dura para nomear Costa e Silva, demonstrando as fissuras criadas nos círculos políticos vinculados ao golpe. O ato teve como principal objetivo convocar a constituinte para votar o projeto de Constituição elaborado pelo Executivo.

Por fim, em um clima de “crescimento da ação de denúncia e enfrentamento do regime militar, tendo as classes medias urbanas ocupando a frente das movimentações” (ARQUIDIOCESSE SÃO PAULO, 1985, p. 28), junto com o surgimento de pequenas greves operarias, lutas de rua e o fortalecimento da oposição armada, o regime militar recorre ao Ato Institucional nº 5, promulgado em 13 de dezembro de 1968.

O AI-5 possuía apenas 12 artigos e foi usado como um instrumento legalista de acautelamento das revoltas sociais, de forma que o regime assumiu oficialmente sua faceta mais autoritária e violenta. Com a prerrogativa de defesa do povo contra “atos nitidamente subversivos”, o Ato outorgava ao Presidente da República o poder de cassar mandatos, intervir nos estados e municípios, suspender direitos políticos e decretar recesso do Congresso. O ato também suspendeu a garantia do “*habeas corpus*” nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social.

b) Constituição Federal de 1967

Partindo da premissa de que a construção de uma Constituição democrática é o resultado de um amplo pactopolítico e jurídico entre os diversos segmentos de uma sociedade, Lima (2018) aborda a questão da legalidade na Constituição Federal promulgada em 1967 pela ditadura. Tendo em vista que os militares após o golpe se auto investiram na condição de poder constituinte permanente, de forma que estariam juridicamente desvinculados de qualquer limitação imposta pelo constitucionalismo, o autor argumenta que a Constituição de 1967 e sua emenda em 1969 não surgiram como um pacto político e jurídico entre quaisquer segmentos da sociedade, mas sim como um documento que organizava, exclusivamente, o poder de cima para baixo.

Ademais, “a intenção do governo era fazer uma Constituição

que incorporasse os AI's e, ao mesmo tempo, não deixasse de apresentar um formato liberal para a opinião pública" (LIMA, 2018, p. 107). Na mesma linha, Kinzo (2001), afirma que:

[...] manteve em funcionamento os mecanismos e os procedimentos de uma democracia representativa: o Congresso e o Judiciário continuaram em funcionamento, a despeito de terem seus poderes drasticamente reduzidos e de vários de seus membros serem expurgados; manteve-se a alternância na Presidência da República; permaneceram as eleições periódicas, embora mantidas sob controles de várias naturezas; e os partidos políticos continuaram em funcionamento, apesar de a atividade partidária ser drasticamente limitada. Em síntese, era um arranjo que combinava traços característicos de um regime militar autoritário com outros típicos de um regime democrático. (KINZO, 2001, p. 3)

Em 1969, o governo autoritário considerou necessária a promulgação de uma Emenda Constitucional que modificasse totalmente o corpo da Constituição de 1967. A postura adotada pelos dirigentes militares quanto à instrumentalização do direito é exposta por Lima (2018) como um descompromisso com qualquer fórmula institucional baseada na limitação do poder e na defesa das liberdades, portanto, "as Constituições da ditadura militar eram documentos jurídicos e políticos feitos em benefício do regime de exceção, e encontravam-se, por esse motivo, destituídas de normatividade nos momentos que pudessem ser utilizadas em oposição ao Estado" (LIMA, 2018, p. 117).

Ou seja, na hipótese de a Constituição não estar mais em acordo com os interesses do regime, cabia ao governo distorcê-la e modificá-la para os moldes dos seus "ideais revolucionários". O mesmo pode ser extraído de uma fala do ditador-presidente Costa e Silva ao ser questionado pela rádio do Jornal Brasil⁴: "a Constituição há de ser o instrumento de institucionalização dos ideais e princípios da Revolução, que assegure a continuidade da obra revolucionária, que não permita, jamais, que retomem ao cenário político os seus adversários" (COSTA E SILVA, 1969).

Cabe ressaltar a participação do jurista Miguel Reale, na

⁴ Entrevista concedida a jornalistas brasileiros e estrangeiros, no Palácio das Laranjeiras – Rio de Janeiro, entre os dias 31 de março e 3 de abril de 1969. Editada pela Secretaria de Imprensa da Presidência da República e distribuída pelo Departamento de Imprensa Nacional – Coleção atualidades brasileiras. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/costa-silva/discursos/1969/10.pdf/view>. Acesso em: 20 set. 2021.

época Reitor da Universidade de São Paulo (USP), na comissão “constituente” da Emenda Constitucional. À comissão, segundo Gaspari (2014), coube produzir uma versão mais autoritária da Constituição Federal de 1967, incorporando medidas de exceção impostas pelo governo, ampliando os poderes Executivo e reduzindo a atuação do Congresso Nacional. Promulgava-se então, em 17 de outubro de 1969, a Emenda Constitucional nº 1.

c) A instrumentalização do Judiciário

Paralelo às de medidas repressivas implementadas pela ditadura militar sobreveio a manutenção do Judiciário na estrutura do sistema político autoritário, modificando ou suprimindo direitos de seus membros. Nesse contexto, a Comissão Nacional da Verdade – CNV (2014) conclui em seu Relatório Final que a omissão e a legitimação institucionais do Poder Judiciário em relação às graves violações de direitos humanos, então denunciadas, faziam parte de um sistema mais amplo para criar obstáculos a toda e qualquer resistência ao regime ditatorial.

Constata-se, então, que o Poder Judiciário foi com frequência levado a se posicionar frente aos excessos cometidos pelo Estado autoritário, legitimando a repressão e censura institucionalizada por esse. Optou-se, no primeiro momento, por não contrariar o poder de exceção em suas decisões, demonstrando a colaboração do Judiciário na execução da legalidade autoritária. Pereira (2010) aponta a participação de juristas (civis) no próprio Golpe de Estado. Integrantes do campo judicial não apenas conferiram legitimidade jurídica aos atos editados por militares como também estabeleceram vínculos entre as Forças Armadas e a Justiça Comum. Segundo Lisbôa (2012), os processos por crimes políticos julgados durante o regime autoritário serviram para estabilizar o domínio político com o apoio do Poder Judiciário, facilitando o controle das instituições repressivas.

Em vista disso, os juristas, durante o período autoritário brasileiro, exerceram seu papel de forma a ratificar a legalidade autoritária construída pelos militares por meio de um arcabouço de leis e decretos, esvaziando os princípios que orientam o Estado de Direito, como, por exemplo, a garantia da liberdade política e social, a soberania popular e o princípio da dignidade humana. Instituiu-se uma “estrutura de poder baseada na ideia da legalidade em movimento, pela qual o direito era aplicado ou suspenso conforme as conveniências políticas do regime” (LIMA, 2018, p. 259).

Em contraponto, decorrente das constantes intervenções do

Executivo no Judiciário, Gaspari argumenta que a cumplicidade entre direito e ditadura “pode ser total em determinados períodos, mas nunca consegue tornar-se permanente” (GASPARI, 2014, p. 25). Ressalta-se, portanto, que alguns juizes e ministros arriscavam seus cargos, e, até mesmo, suas vidas, na tentativa de garantir a liberdade e o mínimo de direitos fundamentais aos opositores ao regime.

De tal maneira, o Relatório Final da CNV (2014) concluiu que entre 1964-1968, há registro de várias concessões e de denegações de habeas corpus, sendo que nos primeiros anos do regime militar, o STF mostrou um comportamento errático, ora se declarando incompetente para julgar habeas corpus impetrados por adversários do regime militar; ora julgando e deferindo os pedidos. Em suma, relata-se que

No âmbito do STF, verificaram-se três tipos de atitudes: num primeiro momento, o STF omitiu-se, não conhecendo pedidos de habeas corpus em que a autoridade coatora fosse militar; em etapa posterior, porém, passou não somente a conhecê-los como também, no mérito, a conceder a ordem, deferindo, entre o golpe de 1964 e as vésperas da entrada em vigor do AI-5, a maioria dos pedidos. Com a vigência do AI-5, porém, o STF, impossibilitado agora de conhecer pedidos de habeas corpus impetrados por acusados dos crimes previstos no ato institucional, foi reduzido, nessa matéria, à condição de ator secundário, a quem, quando provocado, na maioria das vezes se declarava incompetente (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014, p. 856).

Cabe lembrar que, segundo Pereira (2009), o regime militar aboliu os direitos tradicionais à estabilidade e à inamovibilidade, deixando todo o judiciário de sobreaviso, isto é, poderia haver punição contra quem tomasse decisões contra os interesses do regime. Como, por exemplo, em 1965 (através do AI-2), quando a ditadura alterou o número de ministros do STF, aumentando seu quadro de 11 para 16 ministros, e, novamente, em 1969, voltaria a reduzir sua composição para um total de 11 integrantes. Essas modificações, em sua maioria, eram motivadas por julgamentos do Supremo que incomodavam importantes setores e líderes do regime.

O auge das tensões entre ditadura e STF resultaram, no início de 1969, na aposentadoria compulsória de ministros com base no AI-5. Foram cassados os mandatos dos últimos ministros da Corte que haviam sido nomeados por governos anteriores à ditadura: caso

de Victor Nunes Leal, nomeado por Juscelino Kubitschek, e Hermes Lima e Evandro Lins e Silva, nomeados por João Goulart, e vistos, todos, como “subversivos” e “antirrevolucionários” por parte da ditadura (RECONDO, 2018).

Na mesma linha, Lemos (2004) aponta que em muitas ocasiões o tribunal foi determinante para a garantia de respeito a direitos políticos e individuais, indicando o conteúdo contraditório das relações entre o Executivo militar e o Judiciário. Assim, segundo o autor, apesar de que a manutenção do Judiciário implicava o risco de que os juizes votassem contra os interesses imediatos dos militares no poder, podia ser encarado como um preço razoável a ser pago para reforçar a ideia de uma ditadura provisória e comprometida com o restabelecimento da democracia.

O que resta da ditadura junto ao sistema jurídico brasileiro?

No Brasil, o processo de transição para a democracia se deu de forma altamente controlada e negociada pelos militares no poder (GALLO, 2017). Iniciada em 1974, por iniciativa do próprio regime autoritário, a mudança de regime se deu de forma “lenta, gradual e segura”, como queriam seus articuladores, sendo a mesma fortemente marcada pelo gradualismo (ARTURI, 2001). Ainda que em alguns momentos setores da linha dura tenham se insurgido contra o fim da ditadura (vide o atentado Rio-Centro), e, por vezes, a sociedade civil organizada tenha forçado o regime a fazer concessões (caso da luta pela anistia), o controle do processo político esteve, de forma hegemônica, nas mãos daqueles que estavam no poder desde 1964.

Uma peça central no processo de mudança de regime político no país foi a edição da Lei nº 6.683/1979, a Lei da Anistia. Fruto de ampla mobilização que ganhou fôlego na metade da década de 1970, através do Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), a luta pela anistia avançou, exigindo a libertação de todos os presos políticos, a permissão de que exilados pudessem voltar ao país, o esclarecimento e a punição dos crimes da repressão. Cooptadas pelo governo Figueiredo (1979-1985), as demandas articuladas pelos Comitês Brasileiros pela Anistia que se instalaram em todas as regiões do país deram origem a um Projeto de Lei que não correspondeu ao que os movimentos sociais reivindicaram (MEZAROBBA, 2003).

A anistia não foi ampla, geral, tampouco irrestrita, mas, sem dúvidas, foi “politicamente inteligente” (ARTURI, 2001, p. 18).

Valendo-se de uma terminologia de conteúdo juridicamente controvertido (os “crimes conexos” do Art. 1º da lei), e contando com uma interpretação abrangente que seria sustentada sobretudo por parte dos seus apoiadores, os militares no poder garantiram a impunidade daqueles que haviam violado os direitos humanos dos presos e perseguidos políticos. Apesar de ter garantido a impunidade de agentes da repressão, é fato que a lei resultou na volta dos exilados e na libertação (gradual) de presos políticos.

Comparado ao processo transicional ocorrido em outros países que, na mesma conjuntura, começaram a trilhar o caminho da redemocratização (seja em relação ao Sul da Europa, caso de Portugal e Espanha, seja na região do Cone Sul), o fim da ditadura brasileira foi um dos processos mais longos (quase 11 anos de transição política) e mais controlados, garantindo significativas prerrogativas aos setores que haviam sustentado o regime de exceção por quase 21 anos (ARTURI, 2001). Parlamentares que formaram os quadros políticos da ARENA transitaram para a democracia, formando e integrando os novos partidos criados a partir da reforma partidária de 1979. Agentes da repressão, conforme mencionado, tiveram sua impunidade garantida mediante a interpretação de que a lei da anistia havia abrangido os crimes do regime. Servidores públicos que haviam cooperado com o regime de exceção permaneceram em seus cargos. Outros setores da sociedade que apoiaram o Golpe e a ditadura, agindo ou se omitindo, igualmente, nunca prestaram contas de seus atos.

Quando se faz referência aos servidores públicos que cooperaram com a ditadura no país, estão incluídos os agentes judiciais em suas diferentes esferas e hierarquias. Se é fato que não se pode presumir que todos servidores colaboraram com o regime autoritário no poder, é fato, de modo semelhante, que a resistência não foi o que pautou, de forma hegemônica, o seu comportamento. Ainda que, por vezes, agentes judiciais possam ter enfrentado o arbítrio da ditadura, como ocorreu em algumas decisões emitidas pelos ministros do STF, seria equivocado afirmar que a oposição foi o que marcou a atuação da instância no período (CÂMARA, 2017; RECONDO, 2018).

Não é por outra razão, nesse sentido, que continuidades da ditadura no campo judicial podem ser visualizadas: 1) na manutenção, até a sua morte ou aposentadoria, de todos os ministros do STF que haviam sido nomeados pelo regime autoritário, sendo o último deles (Sydney Sanches), aposentado apenas em 2003; 2) na permanência, na ativa, de outros agentes judiciais que

colaboraram silenciosamente com o regime durante anos; 3) na vigência de legislação infraconstitucional editada com base na DSN, caso patente da Lei de Segurança Nacional, que surte efeitos até a atualidade (ainda que se discuta, nos últimos anos, a necessidade de revogá-la).

Em suma, observa-se que, dentro do sistema político e jurídico brasileiro, resquícios do regime militar que se perpetuaram durante o processo de redemocratização, influenciando o sistema democrático brasileiro. Conforme Moraes:

a transição política quando se dá por ruptura alcança respostas institucionais mais amplas, uma vez que a cadeia do processo decisório sofre interrupção. O mesmo não se verifica quando a opção adotada é pela transição negociada. Nesse caso, preserva-se a governabilidade e a rotina do processo de decisão e reduz-se o espectro da mudança em curto prazo. (MORAES, 2011, p. 140-141)

Nesse sentido, não houve uma ruptura total ou, pelo menos, significativa, com o regime autoritário. Consequentemente, permitiu-se que civis e militares que participaram da ditadura mantivessem prerrogativas nas estruturas políticas do país, impactando as mesmas diretamente no avanço de reivindicações por reparação e justiça.

Conforme os estudos de Pereira (2010) e, entre outros, Gallo e Gugliano (2014), legados autoritários são configurações institucionais e/ou comportamentos que, influenciados ou estabelecidos por um regime de exceção, sobrevivem à transição democrática e intervêm na qualidade e na prática das novas democracias. A política nacional de sigilo documental, apesar da entrada em vigor da Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações e prevê o fim do sigilo eterno, continua a dificultar o acesso à documentação oficial produzida pelos organismos responsáveis pela defesa da segurança nacional na ditadura (GALLO & GUGLIANO, 2014). Segundo o Relatório Final da CNV (2014), a inacessibilidade de documentos do período impede que o número exato de mortos e desaparecidos seja apurado, em especial pela falta de acesso à documentação produzida pelas Forças Armadas, oficialmente dada como destruída.

Para Zaverucha (2010), também existem resquícios autoritários sem precedentes nas instituições estatais, que se sobressaem em relação aos preâmbulos democráticos garantidos pela Constituição de 1988, realçando o viés autoritário que marca a

formação social brasileira e a função das instituições repressivas e o caráter de vigia que se instaura na sociedade. Com efeito, Zaverucha (1992) também sustenta que, tanto na Argentina quanto no Brasil, é possível estabelecer a existência de diferentes graus de tutela, e, conseqüentemente, de prerrogativas. Quanto maior for a tutela militar sobre o poder político, maiores serão as prerrogativas militares, mais amplo será o comportamento autônomo dos militares e menor será o controle democrático sobre os mesmos.

Voltando à análise para o campo do Judiciário, suas instituições e seus agentes, há continuidades que repercutem diretamente na capacidade de investigar, processar e, eventualmente, punir os crimes cometidos pela ditadura. A principal continuidade, neste sentido, se relaciona ao ocorrido no julgamento da Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, em 2010. Na ocasião, ao ser solicitado ao STF um esclarecimento sobre a interpretação da lei da anistia e sua validade perante a nova ordem constitucional (estabelecida com a promulgação da Constituição de 1988), a maioria da Corte decidiu que a impunidade dos crimes cometidos por agentes da repressão seriam o preço da transição à democracia (GALLO, 2017).

Trata-se, na prática, de uma decisão que reitera a ideia de que alguns crimes podem ser tolerados, assim como a percepção de que seriam equivalentes as violações cometidas em nome do Estado e os atos praticados pela oposição, perseguida pela ditadura. A ideologia do silêncio e esquecimento, em última análise, cria um obstáculo para a reparação das vítimas e seus familiares, que se deparam, inclusive com barreiras frente ao Judiciário, de forma que seus torturadores e assassinos continuam livres até hoje, conforme revela o grupo de trabalho sobre Justiça de Transição junto ao Ministério Público Federal (MPF), que já reúne mais de 40 ações na Justiça Criminal. Em 2017, no relatório *Crimes da Ditadura Militar*, o MPF informou que foram ajuizadas 27 ações penais em face de 47 agentes do Estado (militares, delegados de polícia, peritos) envolvidos em episódios de falsificação de laudos, tortura, sequestro, morte e ocultação de cadáver cometidos contra 37 vítimas. Conforme o relatório, a passividade do Judiciário marca o andamento das ações propostas.

Em contraste à postura adotada pelos juristas na redemocratização, Silva Filho e Schinke (2016) evidenciam o compromisso conferido ao Poder Judiciário de concretizar os princípios relativos à soberania popular, ao espaço conferido à participação da sociedade civil organizada, à diminuição das

desigualdades históricas e ao respeito e ampliação dos direitos fundamentais.

Somada aos legados autoritários mencionados, a “forma institucional de repressão pode influenciar de maneiras importantes as tentativas de um novo governo estabelecer uma justiça transicional” (PEREIRA, 2010, p. 41). São circunstâncias que afetam a qualidade das democracias estabelecidas após o fim das transições, impedem e/ou dificultam a reparação das vítimas do regime autoritário, impossibilitam a responsabilização do Estado brasileiro e seus agentes pelas violações cometidas no passado, assim como dificultam a realização de reformas institucionais que contribuam para o fortalecimento do Estado de Direito.

Considerações finais

O presente artigo teve como objetivo promover uma análise dos impactos causados, em curto, médio e longo prazo, pelo vínculo entre a ditadura brasileira e o aparato jurídico do país durante o período de 1964 até 1985. A premissa levantada foi de que a estratégia de constituição de uma legalidade autoritária, junto com o aparelhamento do Judiciário, pretendia estabelecer respaldo jurídico, em um processo de “normatização autoritária”, para legitimar a violência praticada pelo aparato repressivo.

Verificou-se a preocupação dos dirigentes militares com a legalidade formal do regime, promovendo um arcabouço normativo, a partir de decretos, a Constituição de 1967, emendas constitucionais e AI's. Dessa forma, o regime positivou no direito interno a censura, a repressão e a perseguição aos opositores políticos, e, paralelamente, reposicionou os poderes Legislativo e Judiciário dentro da sua estrutura autoritária. A integração entre as forças armadas e o Judiciário permitiu a modificação e distorção das leis nos interesses do regime, causando uma insegurança jurídica no país. Ou seja, tornou-se obscuro quem era o verdadeiro inimigo a ser combatido e quais atividades eram consideradas permissíveis ou intoleráveis, dependendo das decisões arbitrárias do aparato repressivo do Estado de Segurança Nacional.

Nesses moldes, caracteriza-se a legalidade autoritária no Brasil, a partir de táticas usadas para legalizar a repressão, promovendo o desrespeito aos direitos políticos de opositores, descartando as liberdades civis em nome da DSN e esvaziando os princípios que orientam o Estado de Direito, como a garantia da liberdade política e social, a soberania popular e o princípio da

dignidade humana.

Observou-se, também, que a postura dos operadores do direito ao se depararem com o Golpe de Estado foi, majoritariamente, de deliberada omissão e legitimação dos abusos cometidos pelos agentes do Estado, criando obstáculos para sua responsabilização. Portanto, os juristas exerceram seu papel de forma a ratificar a legalidade autoritária construída pelos militares, optando por não contrariar o poder de exceção, demonstrando seu descompromisso com estruturas institucionais baseada na limitação do poder e na defesa das liberdades.

Não obstante, em decorrência das inúmeras intervenções do Executivo no Judiciário, houve o posterior enfrentamento de juízes e ministros com as arbitrariedades dos militares, em muitas ocasiões sendo determinantes para a garantia de respeito a direitos políticos e individuais. Além disso, ressalta-se que a estratégia dos militares de permitir o funcionamento dos tribunais resultou em uma perda de controle sobre o desfecho dos julgamentos, dando a liberdade para que promotores, juízes e advogados de defesa alterassem a interpretação da lei de segurança nacional, destoando do entendimento dos militares.

Outra premissa abordada neste estudo diz respeito à relação da legalidade autoritária com a permanência de legados autoritários durante e após a redemocratização. O grau de controle dos militares nas transições políticas influencia a qualidade das novas democracias, ou seja, quanto maior for a tutela militar sobre o processo de mudança de regime, maiores serão as prerrogativas militares e menor será o controle democrático sobre os mesmos.

No Brasil, houve uma transição negociada, altamente controlada pelos militares que estavam no poder desde 1964. Não houve, durante ou após a transição, uma ruptura total com o regime autoritário, permitindo a existência de resquícios autoritários durante a redemocratização. A ideologia do silêncio e do esquecimento cria e obstáculos para o estabelecimento de uma justiça transicional, de forma a impedir a reparação das vítimas e a responsabilização do Estado brasileiro pelas violações cometidas no passado, inclusive com barreiras no Judiciário, de forma que seus torturadores e assassinos continuam livres até hoje.

À vista disso, a desestabilização das estruturas democráticas do país, a polarização crescente da sociedade e um passado autoritário mal resolvido trazem à tona a vulnerabilidade do Estado Democrático Brasileiro e legitimam as bases para uma intervenção das Forças Armadas na crise iminente. Simultaneamente, a falta da

justiça de transição no país – a partir da construção dos direitos à reparação; à verdade, à justiça e à memória – estabelece uma democracia frágil, sujeita à intervenção autoritária durante a ocorrência de crises políticas, econômicas e sociais.

Por fim, infere-se que é imprescindível a reforma das instituições que participaram direta ou indiretamente das violações cometidas, principalmente na própria estrutura do Poder Judiciário, ampliando os controles sociais e democráticos, concretizando o diálogo, a participação da sociedade civil e o respeito e ampliação dos direitos fundamentais. Em um cenário de crescente protagonismo judicial no campo da política e das lutas sociais por direitos, é vital que sejam ampliados os espaços de participação democrática e de controle das instituições republicanas.

Referências

ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. Vozes: Petrópolis, 1989.

AMBOS, Kai. El marco jurídico de la justicia de transición. In: MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela. *Justicia de Transición: con informes de América Latina, Alemania, Italia y España*. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2009.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Projeto Brasil: Nunca Mais. Tomo I*. Petrópolis, 1985.

ARTURI, Carlos S. O debate teórico sobre mudança de regime político: o caso brasileiro. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 17, p. 11-31, nov. 2001.

BERNARDO, Rosângela Souza; MORAES, Filomeno. A interpretação do Supremo Tribunal Federal para as anistias políticas concedidas ao longo do período republicano brasileiro. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 40, n. 81, p. 77-104, abr./2019.

BRASIL. *Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. *Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. *Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-03-66.htm. Acessado em: 20 set. 2021.

_____. *Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-04-66.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

_____. *Ato Institucional n° 5, de 13 de dezembro de 1968*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. *Crimes da Ditadura Militar*. Brasília: Ministério Público Federal, 2017.

_____. *Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro 1969*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BUENO, Bruno Bruziguessi. Os Fundamentos da Doutrina de Segurança Nacional e seu Legado na Constituição do Estado Brasileiro Contemporâneo. *Revista Sul-Americana de Ciência Política*, Pelotas, v. 2, n. 1, p. 47-64, jun./2014.

CÂMARA, Heloisa Fernandes. *STF na Ditadura Militar Brasileira: um tribunal adaptável?* Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *Relatório Final*. Brasília: CNV, 2014. Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acessado em 19 set. 2020.

COSTA E SILVA, Arthur da. *Entrevista concedida a jornalistas brasileiros e estrangeiros*. Palácio das Laranjeiras: Rio de Janeiro, entre os dias 31 de março e 3 de abril de 1969. Disponível em <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/costa-silva/discursos/1969/10.pdf/view>. Acesso em: 20 set. 2021.

FERNANDES, Ananda Simões. A reformulação da Doutrina de Segurança Nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva. *Revista Antíteses*, Londrina, v. 2, n. 4, p. 831-856, nov. 2009.

FICO, Carlos. O golpe de 1964 e o papel do governo dos EUA. In: FICO, Carlos; *et al* (Org.). *Ditadura e Democracia na América Latina: Balanço Histórico e Perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008, p. 143-178.

FLEISCHER, David. Os partidos políticos. In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio (Org.). *Sistema político brasileiro: uma introdução*. Rio de Janeiro/São Paulo, Konrad Adenauer-Stiftung/Unesp, 2007. p.303-348.

FREIRE, Américo. A via partidária da transição política brasileira. *Varia História*, Belo Horizonte, v. 30, n. 52, p. 287-308, jan./abr. 2014.

GALLO, Carlos Artur. O Brasil entre a memória, o esquecimento e a (in)justiça: uma análise do julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 24, p. 81-114, set./dez. 2017.

_____; GUGLIANO, Alfredo Alejandro. Legados autoritários, políticas de

memória e qualidade da democracia no Brasil. In: GALLO, Carlos Artur; RUBERT, Silvana (Org). *Entre a memória e o esquecimento: estudo sobre os 50 anos do Golpe Civil-Militar no Brasil*. Porto Alegre: Editora Deriva, 2014. p. 285 – 301.

GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

KINZO, Maria D'Alva G. A democratização brasileira: um balanço do processo desde a transição. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 15, n. 4, p. 3-12, out./dez. 2001. LEMOS, Renato. Poder Judiciário e Poder Militar (1964-1969). In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (Org.). *Nova história militar brasileira*. Rio de Janeiro: Editora FGV / Bom Texto, 2004. p. 409-438.

LIMA, Danilo Pereira. *Legalidade e autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da Ditadura Militar de 1964*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo, 2018.

LISBOA, Natália de Souza. Anistia (in)completa e (in)justiça plena: reflexos da legalidade autoritária na justiça de transição brasileira. In: EILBAUM, Lucia; LEAL, Rogerio G.; MEYER, Samanta R (Org.). *Justiça de transição: verdade, memória e justiça*. Fundação José Arthur Boiteux (FUNJAB): Florianópolis, 2012.

MACHADO, Patrícia da Costa. Transições pactuadas e transições por ruptura: a manutenção do legado autoritário no Brasil e sua influência no processo de justiça transicional. *Revista Aedon*, Porto Alegre, v. 5, n. 13, p. 38-57, dez./2013.

MEZAROBBA, Glenda. *Um acerto de contas como futuro: a anistia e suas consequências – um estudo do caso brasileiro*. 2003. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

MONTAÑO, Carlos; DURIGUETTO, Maria Lucia. *Estado, classe e movimento social*. Vol. 5. São Paulo: Cortez, 2010.

MORAES, Filomeno. *Constituição econômica brasileira: história e política*. Curitiba: Juruá, 2011.

NAPOLITANO, Marcos. *1964: História do Regime Militar Brasileiro*. Contexto: São Paulo, 2014.

PADRÓS, Enrique Serra. Repressão e violência: segurança nacional e terror de Estado nas ditaduras latino-americanas. In: FICO, Carlos; et al (Org.). *Ditadura e Democracia na América Latina: Balanço Histórico e Perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008, p. 143-178.

PEREIRA, Anthony W. Sistemas judiciais e repressão política no Brasil, Chile e Argentina. In: SANTOS, Cecília Macdowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (Org). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 2009. p. 203-224.

_____. *Ditadura e Repressão: O autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

QUINALHA, Renan Honório. *Justiça de transição: contorno do conceito*. São Paulo: Outras Expressões / Dobra Editorial, 2013.

RECONDO, Felipe. *Tanques e Togas: o STF e a Ditadura Militar*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RICHTER, Daniela; FARIAS, Thieser da Silva. Ditadura Militar no Brasil: dos instrumentos jurídicos ditatoriais para a democracia outorgada. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro, vol. 11, nº 3, set/dez. 2019, p. 381-405.

SANTOS, Theotonio dos. *América Latina: democratização e ajuste estrutural. Anos 90*, Porto Alegre, 1996, n.5.

SCHINKE, Vanessa Dorneles; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Poder Judiciário e regime autoritário: democracia, história constitucional e permanências autoritárias. *Revista da Faculdade de Direito*, Curitiba, v. 61, n. 2, p. 41-59, ago. 2016.

ZAVERUCHA, Jorge. As prerrogativas militares nas transições brasileira, argentina e espanhola. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 7, n. 19, p. 56-65, jun./1992.

_____. Relações civil-militares: o legado autoritário da constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). *O que resta da ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010.